



MCB
Nº 70014769996
2006/CÍVEL

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA BRIGADA MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DESENCADEADO POR SUPOSTA RELAÇÃO HOMOSSEXUAL DO SERVIDOR. INFRAÇÕES COMPORTAMENTAIS INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A EXCLUSÃO DA FORÇA. ATO ADMINISTRATIVO MACULADO. INFRINGÊNCIA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO. PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS PATRIMONIAIS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. DANO MORAL GERADO PELA EXCLUSÃO DA FORÇA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS REDUZIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.

REEXAME NECESSÁRIO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70014769996

COMARCA DE URUGUAIANA

JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL
DA COMARCA DE URUGUAIANA

APRESENTANTE

P. R. C. DA S.

AUTOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em reformar parcialmente a sentença em reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESA. MATILDE CHABAR MAIA (PRESIDENTE) E DES. ROGÉRIO GESTA LEAL.**



MCB
Nº 70014769996
2006/CÍVEL

Porto Alegre, 29 de junho de 2006.

DR. MÁRIO CRESPO BRUM,
Relator.

RELATÓRIO

DR. MÁRIO CRESPO BRUM (RELATOR)

Cuida-se de reexame necessário de sentença que, nos autos da ação de indenização ajuizada por P. R. C. DA S. contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, julgou parcialmente procedente a demanda, na qual objetivava a reintegração aos quadros da Brigada Militar, bem como indenização por danos morais e materiais em virtude de exoneração à bem da disciplina.

A sentença foi exarada nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por P. R. C. da S. contra o Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de CONDENAR o réu a:

I - Reintegrar o autor ao posto que ocupava na Brigada Militar quando de sua exoneração, com recebimento de todas as vantagens pecuniárias, inclusive pelo período em que ficou indevidamente afastado.

II - pagar-lhe, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), atualizada pelo IGPM, e acrescida de juros à taxa legal (1% ao mês - art. 406 do CC/02, c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da publicação desta sentença.

Face à sucumbência mínima do autor, CONDENO o réu em 80% das custas processuais e o autor ao restante.

Fixo os honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do autor, e em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do estado. Atualização monetária pelo IGPM e juros moratórios à taxa legal (1% ao mês - art. 406 do CC/02, c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da publicação desta sentença.



MCB
Nº 70014769996
2006/CÍVEL

Fica, todavia, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo autor face ao deferimento do benefício da AJG, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

O Estado requereu expressamente a remessa dos autos em reexame necessário (fl.404).

O parecer do Dr. Procurador de Justiça é pela reforma parcial da sentença.

É o relatório.

VOTOS

DR. MÁRIO CRESPO BRUM (RELATOR)

A controvérsia posta diz com a possibilidade de reintegração de servidor militar e a conseqüente indenização patrimonial, bem como sobre a caracterização do dano moral decorrente da exoneração.

Inicialmente, relembro que a preliminar de inépcia da inicial foi afastada pelo juízo *a quo*, devendo ser mantido tal entendimento, posto que a causa de pedir, embora precária, encontra-se definida naquela peça.

Quanto ao mais, a matéria posta em exame é instigante e conduz a certa reflexão sobre o serviço público, os seus regramentos e a dignidade humana.

Retira-se do contexto probatório que o autor tinha em sua ficha funcional algumas infrações comportamentais (faltas, atrasos, insubordinações etc), tendo sido devidamente punido por tais faltas. Todavia, tais transgressões funcionais, por si só, não conduziram a instauração do Conselho de Disciplina, levando à conclusão que a mola propulsora foi a alegada relação homossexual do autor com terceiro alheio à Força.

Com efeito, embora tenham sido mencionadas as demais faltas, não há como negar que o suposto homossexualismo do servidor foi atribuído



MCB
Nº 70014769996
2006/CÍVEL

como falta funcional e contribuiu para a decisão final do Conselho de Disciplina (fls. 265/268).

Aliás, é de se referir que as outras transgressões, conforme depoimento prestado em juízo, eram comuns aos demais pares, sendo que tais infrações não teriam gerado procedimento administrativo ou mesmo conduzido a exoneração dos faltantes.

Não há dúvidas, portanto, que sua exclusão a bem da disciplina tem certa conexão com aquele fato. Ocorre que, mesmo diante de uma Corporação Militar, tal fato não poderia servir de motivação para considerar o servidor culpado por “ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe”, conforme conclusão do Conselho de Disciplina, a teor do que preceitua o art. 2º, I, c, do Decreto 71.500/72. Tal decisão, destaco, vai de encontro a própria Constituição, que repudia qualquer tipo de discriminação (art. 5º, *caput*). Menciono ainda, os arts. 1º, III e 5º, III, X, da Constituição Federal, que tratam da intimidade, honra e imagem das pessoas, os quais entendo infringidos neste caso.

Assim, maculado o ato administrativo que ensejou a exclusão do servidor, correto o entendimento que o autor deve ser reintegrado, bem como de perceber as vantagens que deixou de alcançar no período de afastamento.

No que respeita ao dano moral propriamente dito, destaco trecho da sentença, que de forma esclarecedora assim afirma:

Doutra banda, necessário voltar à análise do dano moral, pois se poderia argumentar que este abalo teria decorrido não da publicidade dada ao fato do autor ter mantido relações homossexuais, mas sim do ato de exoneração propriamente dito.

Isto porque, reconhecida a inconstitucionalidade do ato de exoneração em virtude de mácula no procedimento administrativo, estabelecer-se-ia um nexos causal entre a atividade estatal, ilícita, e um dano experimentado por particular.

Contra esta conclusão, poder-se-ia dizer que o reconhecimento da mácula no processo administrativo



MCB
Nº 70014769996
2006/CÍVEL

conforme reconhecida, não teria o condão de induzir conclusão de que o Conselho de Disciplina da Brigada Militar tenha levado em consideração no seu julgamento preponderantemente o fator de que o autor mantivera relações homossexuais.

Com efeito, tal conclusão é verdadeira, pois como foi dito, não há como averiguar objetivamente em que grau a indevida inclusão daquela circunstância influenciou o anime dos julgadores, mas por outro lado também é certo que a consideração deste fator manchou de inconstitucionalidade o procedimento, o que redundou na exoneração do autor.

Em outras palavras, significa isto que não importa o grau de influência que aquela circunstância exerceu no anime dos julgadores, afinal, por mínimo que tenha sido, foi ele considerado “culpado” de homossexualismo, o que não poderia, em hipótese alguma, ser apreciado em procedimento administrativo conduzido pelo Estado.

(...)

Não se pode negar, assim, que o ato de exoneração de uma pessoa do serviço público, em virtude de procedimento maculado pela pecha da inconstitucionalidade lhe cause dano moral, ainda mais quando arbitrariamente se considera esta pessoa “culpada” de homossexualismo e esta circunstância é levada em consideração para excluí-la das filas de corporação militar.

Neste particular, diga-se ainda que o fato de o autor ter tornado público relacionamento que manteve não justifica a atividade do Estado, por que não lhe incumbia apurar tais fatos, referentes exclusivamente à vida particular do demandante.

Desta forma, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, deve-se impor ao Estado o dever de indenizar o dano causado.

Por fim, em relação ao *quantum*, a indenização por danos morais tem função diversa daquela exercida pela referente aos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para sua quantificação, uma vez que a reparação de tal espécie de dano procura oferecer compensação ao lesado para atenuar o sofrimento havido e, quanto ao causador do dano, objetiva



MCB
Nº 70014769996
2006/CÍVEL

sancionar, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Assim, em hipótese de lesão, cabe ao agente suportar as conseqüências do seu agir, desestimulando, com a atribuição de indenização, atos ilícitos tendentes a afetar os vários aspectos da personalidade humana. Esta é a posição de Caio Mário da Silva Pereira, conforme se constata no livro *Responsabilidade Civil*, Forense, 6ª ed., 1995, Rio de Janeiro, p. 65:

“O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima”.

Cumprido destacar, ainda, que o valor estipulado para o dano moral na sentença foi arbitrado adequadamente, não merecendo qualquer modificação.

Quanto à verba honorária devida pelo Estado, merece ser mantida aquela fixada pela sentença, tendo sido dimensionada nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sem se mostrar excessiva, tendo em vista o tempo de tramitação e a necessidade de intervenções no feito. Saliento, apenas, a possibilidade de compensação, nos moldes da Súmula 306 do STJ.

Todavia, os juros moratórios devem ser reduzidos ao patamar de 6% ao ano, devidos a partir da citação, momento em que a parte é constituída em mora, com base na Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, conforme entendimento majoritário desta Câmara.

Diante do exposto, voto no sentido de reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, a fim de reduzir os juros moratórios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCB
Nº 70014769996
2006/CÍVEL

DESA. MATILDE CHABAR MAIA (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL - De acordo.

DESA. MATILDE CHABAR MAIA - Presidente - Reexame Necessário nº 70014769996, Comarca de Uruguaiana: "REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VINICIUS BORBA PAZ LEAO